



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA WÉGELA RODRIGUES SANTANA

UM ESTUDO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA

Juazeiro do Norte
2018

MARIA WÉGELA RODRIGUES SANTANA

UM ESTUDO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

Juazeiro do Norte
2018

MARIA WÉGELA RODRIGUES SANTANA

UM ESTUDO SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.
Orientador

Prof. José Boaventura Filho
Examinador

Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes
Examinador

*“Você não sabe o quanto eu caminhei para chegar até aqui. Percorri milhas e milhas antes de dormir. Eu não cochilei.”
(Cidade Negra)*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por está me proporcionando esta grande oportunidade e por ter me concedido forças e paciência suficiente para concluir este trabalho. Agradeço a minha família e amigos por todo apoio e compreensão. Ao meu orientador, Ilustríssimo Professor Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves, pela dedicação em transmitir seus conhecimentos de forma leal, e ter me concedido a oportunidade de ser sua orientanda, visto a extrema capacidade que o mesmo possui. Aos meus Examinadores que prontamente aceitaram meu convite me honrando com suas ilustres presenças. Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si não só para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível, mas também para aqueles que colaboraram com minha jornada acadêmica, na qual estou neste momento a finalizar e a iniciar outra perspectiva, a busca pela realização profissional, através de anos de dedicação e estudos, e concluir minha fase acadêmica com a realização de um sonho.

RESUMO

O presente trabalho consiste na investigação sobre a exequibilidade da legalização do porte de arma de fogo à luz do princípio da liberdade e do direito à autodefesa na redução dos índices de criminalidade por meio do uso de armas de fogo, como também identificar as restrições legais atuais ao porte de arma de fogo previstas no Estatuto do Desarmamento e examinar alguns projetos de alteração e de revogação do Estatuto do Desarmamento e se estas restrições violam o princípio da liberdade e o direito à autodefesa. Foi utilizada a pesquisa qualitativa, objetivando examinar e integrar os conteúdos que possuem relação com a legalização do porte de arma de fogo, sendo empregado o método documental para amparo e construção das informações auferidas. O trabalho expõe uma análise legal dos dispositivos pertinentes, bem como as restrições legais atuais ao porte de arma de fogo previstas no estatuto; uma averiguação estatística do mapa de violência com armas de fogo no Brasil; e por fim, um resumo sobre a referida legislação e a criminalidade no país, como também uma breve análise sobre alguns projetos de alteração e de revogação do estatuto do desarmamento. Contudo, através de uma interpretação menos restritiva das disposições legais vigentes, chegamos à conclusão que, a exequibilidade da legalização do porte de arma de fogo é possível. Porém, isso não implicaria, exatamente, na redução dos índices de criminalidade no país.

Palavras-chave: Estatuto do desarmamento. Porte. Armas de fogo. Princípio da liberdade.

ABSTRACT

The present work consists of investigating the feasibility of legalizing the carrying of firearms in the light of the principle of freedom and the right to self-defense in reducing crime rates through the use of firearms, as well as identifying current legal restrictions to the carrying of firearms provided for in the Disarmament Statute and to examine some draft amendments to and repeal of the Disarmament Statute and whether these restrictions violate the principle of freedom and the right to self-defense. The qualitative research was used, aiming to examine and integrate the contents that have relation with the legalization of firearms possession, being used the documentary method for amparo and construction of the information obtained. The paper presents a legal analysis of the relevant provisions as well as current legal restrictions on the carrying of firearms provided for in the statute; a statistical investigation of the map of violence with firearms in Brazil; and a summary of the legislation and criminality in the country, as well as a brief analysis of some projects to amend and repeal the disarmament statute. However, through a less restrictive interpretation of the current legal provisions, we have come to the conclusion that the feasibility of legalizing the possession of firearms is possible. However, this would not exactly mean reducing crime rates in the country.

Keywords: Status of disarmament. Porte. Firearms. Principle of freedom.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ARMAS DE FOGO	12
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL	12
2.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO	13
2.3 ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	14
2.3.1 Arma de fogo de uso proibido e de uso restrito	15
2.4 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE	16
2.4.1 Direito à autodefesa	17
3. DA ANÁLISE LEGAL DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES	19
3.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO	19
3.1.1 Grupos sociais que possuem garantia ao porte de arma de fogo Error! Bookmark not defined.	
3.1.2 Aquisição do porte de arma de fogo pelas forças militares e policiais	20
3.1.3 Aquisição do porte de arma de fogo pelo poder judiciário e pelo ministério público	23
3.1.4 Aquisição do porte de arma de fogo pelos oficiais de justiça	25
3.2 AVERIGUAÇÃO ESTATÍSTICA DO MAPA DE VIOLÊNCIA COM ARMAS DE FOGO NO BRASIL E APRECIÇÃO DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	27
3.3 ANÁLISE DO PORTE DE ARMA DE FOGO EM OUTRAS NAÇÕES.....	29
3.3.1 Nos Estados Unidos	29
3.3.2 Na Suíça	30
4. BREVE ANÁLISE DE ALGUNS PROJETOS DE ALTERAÇÃO E DE REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A REALIDADE DA CRIMINALIDADE NO BRASIL	33
4.1 A LEGISLAÇÃO E A CRIMINALIDADE NO PAÍS	33
4.2 PROJETO DE LEI Nº 3722/2012	36
4.3 PROJETO DE LEI Nº 6717/2016	36
4.4 PROJETO DE LEI Nº 704/2015	36
4.5 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 175, DE 2017	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

É certo que a Constituição Federal de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito, notabilizou uma variada gama de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, dá-se ênfase especial à vida e a liberdade, pois tais direitos são imprescindíveis à promoção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto de destaque, trazido pelo legislador constituinte, diz respeito ao direito social a segurança pública, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal. Isso porque, tal direito também se mostra indispensável na busca da paz social e de condições de vida digna as pessoas.

A propósito, prevalece na doutrina o entendimento de que a segurança pública é um dever do Estado que deve ser prestado de maneira monopolizada. No entanto, as forças de segurança e a Administração Pública como um todo, nem sempre conseguem obter resultados significativos na diminuição dos crimes cometidos com arma de fogo, nem tampouco amenizar a sensação de insegurança que paira sobre a sociedade.

É bem verdade que a criminalidade está diretamente ligada a questões socioeconômicas, tais como a má distribuição de renda, desigualdade social, ausência de políticas públicas relativas à educação e inclusão social, dentre outras. Desse modo, é inegável que, a longo prazo, as adoções corretas de medidas administrativas poderão mudar o cenário atual de violência no país.

Isso, todavia, não significa dizer que não deva haver uma atuação imediata do aparato estatal. Pelo contrário. O Estado possui o poder-dever de deliberar sobre o assunto, dada à natureza urgente da demanda. Parece-nos que o ideal é cogitar da alteração legislativa.

É nesse sentido, e com o escopo de atender aos reclamos sociais, e levando-se em consideração, sobretudo, que o Brasil possui índices de violência e criminalidade alarmantes, que foi editado em 22 de dezembro de 2003 a Lei n. 10.826/2003, sendo conhecida com o Estatuto do Desarmamento.

Dito isso, questiona-se: pode o Estado interferir na liberdade para aquisição de uma arma como instrumento de autodefesa dos indivíduos, frente à inoperância das forças de segurança?

A resposta a essa pergunta passa, obrigatoriamente, pela investigação da possibilidade de legalização do porte de arma de fogo à luz do princípio da liberdade e do direito à autodefesa. Essa afirmação traduz-se no objetivo geral desta pesquisa, o qual busca investigar a exequibilidade da legalização do porte de arma de fogo à luz do princípio da liberdade e do direito à autodefesa.

Para alcançar o objetivo e a problemática anteriormente exposta, o presente estudo, que está voltado para as ciências aplicadas na área do Direito, no campo penal e processual penal, caracteriza-se pelo tipo de pesquisa qualitativa, objetivando examinar e integrar os conteúdos que possuem relação com a legalização do porte de arma de fogo, sendo empregado o método explicativo para assimilação das informações auferidas. Ademais, a pesquisa afigura-se como exploratória, recorrendo às técnicas bibliográfica e documental, uma vez que o material a ser utilizado possui caráter legislativo, doutrinário e jurisprudencial nacional.

Com base no exposto, em primeiro lugar, cumpre assinalar que o Brasil encontra-se em uma situação realmente preocupante. As estatísticas demonstram que o país está entre os mais violentos do mundo, com taxas elevadíssimas de homicídios, em sua maioria praticados com arma de fogo. Assim, o tema ganha relevância ao se analisar o impacto que a inatividade estatal, no que pertinente à segurança pública, pode ocasionar na vida das pessoas.

Num segundo momento, é importante ressaltar que o Estado tem adotado, ao longo dos anos, algumas medidas para tentar reverter esse quadro. É bem verdade que as principais ações estatais voltadas ao combate à criminalidade, se deram pela via legislativa.

Assim sendo, é de todo oportuno refletir sobre viabilidade da legalização do porte de arma de fogo, pois esse instrumento pode ser fundamental na defesa pessoal do particular, e mais do que isso, pode se constituir em um elemento essencial ao controle da prática de infrações penais, já que as disposições legais existentes mostram-se absolutamente incompatíveis com a realidade brasileira.

Em síntese, o presente trabalho consiste na investigação sobre a exequibilidade da legalização do porte de arma de fogo à luz do princípio da liberdade e do direito à autodefesa na redução dos índices de criminalidade por meio do uso de armas de fogo, como também identificar as restrições legais atuais ao porte de arma de fogo previstas no Estatuto do Desarmamento e examinar alguns

projetos de alteração e de revogação do Estatuto do Desarmamento e se estas restrições violam o princípio da liberdade e o direito à autodefesa, com vistas a proporcionar um estudo racional sobre alternativas plausíveis que possam promover a alteração do quadro fático atual, essa pesquisa visa explorar possíveis soluções, bem como quaisquer outros meios capazes de resultar em benefícios para sociedade, e assim contribuir alguma maneira com a ciência jurídica.

2. ARMAS DE FOGO

Este capítulo inicial tem como objetivo apresentar as noções gerais sobre o assunto. Para tanto, em um primeiro momento recorreremos à análise histórica das armas de fogo no Brasil. Em seguida, trataremos sobre os conceitos e classificações das armas e, por fim, trataremos sobre o princípio da liberdade e o direito à autodefesa.

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Desde os tempos mais remotos, as armas foram utilizadas com a finalidade de defesa do ser humano. A princípio as armas eram utilizadas para a caça, mas com o passar do tempo, estas foram aprimoradas, fazendo-se uso de pedras e madeiras até chegar ao arco e flecha, o qual era utilizado na América pré-colombiana (PASSOS, 2018).

Na antiguidade, houve a criação de pequenos exércitos, o que impulsionou a questão das armas. Nesse período iniciou-se a utilização do metal como força bélica dando origem a uma nova arma, espadas e escudos (PASSOS, 2018).

Na idade média, a espada já era um objeto de grande importância para os cavaleiros. E já no início da era moderna, houve o surgimento da pólvora, juntamente com as primeiras armas de fogo. Tais armas eram rudimentares, porém capazes de ferir letalmente pessoas a certa distância. Ao longo da era, as armas de fogo foram aperfeiçoadas, alcançando grandes evoluções (PASSOS, 2018).

Apenas no século XX a indústria brasileira de armas de fogo avançou, substituindo desta forma, as exportações de material bélico dos Estados Unidos e da Europa. Mudos fatores que impulsionaram esse desenvolvimento foi a Guerra do Paraguai, a Proclamação da República e a Primeira Guerra Mundial, o que aumentou a demanda por material bélico, fazendo surgir a necessidade de uma indústria nacional (PASSOS, 2018).

Após o golpe militar de 1964, a Indústria Nacional de Armas (INA) fechou, mas foi instalada na cidade de São Paulo a empresa Pietraberetta. Em 1936, as indústrias de armas brasileiras foram vendidas a empresários estrangeiros, mas posteriormente estas foram repatriadas (PASSOS, 2018).

Existem atualmente no Brasil três grandes empresas que se destacam na produção de armas de pequeno porte, são elas: Imbel, Taurus e CBC. Sendo que o

Brasil se encontra entre os seis principais exportadores de munições e armas leves e pequenas (PASSOS, 2018).

Até 1997, vigorou no Brasil o Decreto-lei nº 3.688/41 o qual considerava o porte ilegal de armas de fogo como contravenção penal. Nesse mesmo período, era banal a utilização de armas de fogo e as penas aplicadas eram extremamente brandas diante da insegurança da sociedade. Em fevereiro desse mesmo ano essa situação mudou quando passou a vigorar a Lei nº 9.437 a qual criminalizava condutas e tinha penas bem mais severas (PASSOS, 2018).

O surgimento da lei acarretou os primeiros movimentos antiarmas devido ao caótico cenário brasileiro onde 80% dos crimes cometidos utilizavam armas de fogo, e com isso o assunto passou a ser discutido a nível nacional (PASSOS, 2018).

Em 2003, houve um movimento em Brasília, em frente ao Congresso Nacional através de uma caminhada, na qual os manifestantes utilizaram calçados das vítimas de violência por arma de fogo. O referido movimento gerou uma grande repercussão sobre o assunto e resultou em um engajamento legislativo, na qual foi criada uma comissão formada por senadores e deputados federais para discutirem e formularem uma nova lei. Após a análise de todos os projetos pela comissão, surgiu o Estatuto do Desarmamento (PASSOS, 2018).

Diante do polêmico assunto, o artigo 35 da proposta de lei foi submetido ao referendo popular, onde se questionava a permissão ou não do comércio de armas de fogo e munição. Nesse período, houve campanhas tanto a favor como contra a comercialização de armas de fogo, mas resultou a população optando por proibi-la (PASSOS, 2018).

Antes da Lei 9.437/1997, a posse irregular de arma de fogo era caracterizada como contravenção penal com pena de quinze dias a três meses de prisão ou multa. Após a referida lei, a pena passou a ser de um a dois anos de prisão. Contudo, ao entrar em vigor o Estatuto do Desarmamento, as penas para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido são de um a três anos e multa (PASSOS, 2018).

2.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

Conforme dispõe no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), mais precisamente em seu artigo 3º, inciso XIII, anexo ao Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, arma de fogo é:

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XIII – arma de fogo: arma que arremessa projeteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano, que tem a função de propiciar continuidade a combustão do propelente, além de direção e estabilidade do projétil (BRASIL, 2000).

Diante o exposto, entendemos que arma de fogo é um artefato mecânico, na qual é necessário que uma pessoa acione a peça do gatilho, para que possa funcionar. Para que ocorra o disparo, ou seja, para que haja o arremesso do projétil, é necessário que a munição esteja inserida dentro da arma. Após se pressionar o gatilho, ocorrerá o impacto de outra peça, o percussor, contra a espoleta, que iniciará o processo de queima da pólvora e conseqüente a expansão dos gases responsáveis pela energia que irá arremessar o projétil para fora do cano da arma.

Através da breve explicação sobre como funciona uma arma de fogo, cuja intenção é apenas fornecer ao leigo uma pequena noção sobre como ocorre o disparo, conclui-se que este só irá ocorrer mediante ação do dedo da pessoa contra o gatilho da arma, mas também ocorrem situações de disparo sem que o gatilho seja pressionado, porém são muito raras, e só acontecem por falha do próprio equipamento. Passaremos a ver logo adiante a classificação do uso da arma de fogo como permitido, restrito e proibido, trazidas também pelo R-105 (ALBUQUERQUE, 2013).

2.3 ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

De acordo com artigo 3º, inciso LXXIX, do R-105, entende-se como arma de fogo de uso permitido, os produtos que possuem utilização permitida a pessoas físicas e jurídicas, mas sob controle do Exército brasileiro:

Artigo 3º: Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

LXXIX – “uso permitido: a designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército” (BRASIL, 2000).

O artigo 17 desse Regulamento, nos traz também uma definição do que seriam armas de fogo de uso permitido. Devemos ressaltar que, com a posterior Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema

Nacional de Armas (SINARM), surgiu um novo texto sobre a definição de arma de fogo de uso permitido. Essa definição está prevista no artigo 10, do Decreto 5123/2004, que regulamenta a referida lei. A redação do artigo 10 expõe que “arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826/03” (BRASIL, 2003).

Conforme define o referido artigo, a utilização da arma de fogo é permitida apenas para pessoas autorizadas e desde que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que define: “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente” (ALBUQUERQUE, 2013).

O órgão competente que se refere tal artigo, para análise de documentos e posterior emissão do registro, é o Departamento de Polícia Federal, de acordo com o artigo 10, do Estatuto do Desarmamento. Todo Certificado de Registro de Arma de Fogo que for expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território brasileiro e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Porém caso seja localizada arma de fogo de uso permitido dentro de sua residência ou local de trabalho, sem o devido registro, o cidadão incorrerá no crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido com previsão no artigo 12 da Lei 10.826/03 (ALBUQUERQUE, 2013).

Artigo 12- Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Contudo, a pessoa que possui o Certificado de Registro de sua arma de fogo, tem o direito de mantê-la no interior de sua residência ou no seu local de trabalho.

2.3.1 Arma de fogo de uso proibido e de uso restrito

Conforme prevê o artigo 3º, do Decreto nº 3665/2000, há também a definição de arma de fogo de uso proibido e de uso restrito:

Artigo 3º-Para os efeitos desde Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:LXXX – uso proibido: a antiga designação de “uso proibido” é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como de “uso restrito;LXXXI – uso restrito: a designação de uso “restrito” é dada aos produtos controlados pelo exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas (BRASIL, 2000).

A definição dada pelo artigo 11, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/03, fez tão somente repetir o conceito já definido pelo R-105, onde conceitua arma de fogo de uso restrito como:

Artigo 11-Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica (BRASIL, 2004).

De acordo com o artigo, a utilização da arma de fogo é permitida somente á pessoas autorizadas, desde que atendam as condições do artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que define: “É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”. Portanto, a nova redação não trouxe alteração ao texto, em relação às armas de fogo de uso proibido ou restrito.

2.4 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE

É certo que a Constituição Federal de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito, notabilizou uma variada gama de direitos e garantias fundamentais, dentre os quais, dá-se ênfase especial à vida e a liberdade, pois tais direitos são imprescindíveis à promoção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A liberdade está voltada para a escolha das possibilidades da forma de pensar e agir. Assim, apesar do embate sobre amplitude axiológica desse termo, a CF/88 consagrou esse direito no rol dos direitos e garantias individuais em suas diversas modalidades (CARVALHO, 2013). O art. 5º, II, da Constituição afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Esse artigo traz consigo de maneira expressa o princípio da legalidade e também de forma implícita o direito à liberdade de ação, porém de maneira relativizada por tal princípio (CARVALHO, 2013).

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988);

Porém, de acordo com Mello (2005), o porte de arma de fogo não seria permitido aos cidadãos comuns, mesmo com todo risco generalizado aos quais todos são expostos, em virtude da disseminação da criminalidade, pois apenas em situações invulgares é que seria autorizado. Com isso, podemos chegar à conclusão de que é necessário permitir ao cidadão capaz e dotado da técnica necessária ao manuseio de armas de fogo, sem maiores formalidades legais, o direito de portar ou, pelo menos possuir, uma arma de fogo como instrumento de defesa própria e de sua família.

2.4.1 Direito à autodefesa

O direito à autodefesa é um pilar de uma sociedade livre e democrática, porém no Brasil, esse direito foi restringido ao cidadão a partir da aprovação do Estatuto do Desarmamento, o qual veio para regular de forma bastante rígida as questões envolvendo armas de fogo no país (BRASIL, 2003).

Podemos dizer que a polêmica envolvendo esse direito iniciou quando foram verificadas as falhas do governo com relação ao programa de desarmamento da população. O programa foi realizado com a intenção de reduzir as mortes por armas de fogo no Brasil, diminuir a violência, reduzir o número de pessoas vítimas de armas de fogo por acidentes relacionados ao manuseio errado, e incentivar a população a entregar suas armas ilegais não registradas, descriminalizando essa conduta por determinado tempo (BRASIL, 2003).

Contudo, a falha no desenrolar desse programa trouxe à tona a discussão do direito de autodefesa do cidadão que lhe foi retirado com base legal no Estatuto do Desarmamento quando o próprio cidadão concordou de entregar voluntariamente sua arma de fogo, sendo que este mantinha sua arma em casa para proteger sua residência em caso de ausência de proteção do Estado, pois o cidadão de bem não possui intenções de cometer atrocidades ou crueldades com essa arma, ele apenas a possui para promover sua tranquilidade e usá-la em último caso quando não houver mais outra forma (ROSENFELD, 2015).

Porém, passados quase quinze anos da sua promulgação, a sociedade clama pela necessidade de uma revisão nos detalhes dessa lei, em virtude de que parte da população se vê prejudicada pela dificuldade de aquisição de uma arma de fogo autorizada e legalizada, sem contar os altos custos financeiros que envolvem esse processo de aquisição. Em geral a reclamação da sociedade é coerente, pois a população que possuía uma arma apenas e somente com o intuito de promover sua autodefesa ou defesa de sua propriedade e família entregou voluntariamente sua arma de fogo a Polícia para colaborar com a campanha do desarmamento, porém, como já deveria ser previsto, os criminosos não aderiram a esta.

3. DA ANÁLISE LEGAL DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES

3.1 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, foi instituída pelo Ministério da Justiça e modificou radicalmente a posse irregular de armas de fogo no Brasil. A referida lei em seu artigo 1º e 2º instituiu e delimitou as competências do Sistema Nacional de Armas (SINARM) no âmbito da Polícia Federal. O sistema também foi instituído pelo Ministério da Justiça com o intuito de fazer a identificação e cadastro das informações sobre armas de fogo no país, desde a sua produção, comercialização, até a posse e o porte. Em seu artigo 3º, o Estatuto do Desarmamento prevê o registro de todas as armas de fogo em circulação no Brasil (PASSOS, 2018).

Os incisos do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento prevê os requisitos necessários para adquirir armas de fogo, além de o referido artigo declarar que é necessário o interessado pela aquisição, provar a efetiva necessidade da mesma.

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003).

Por meio destes requisitos e os estabelecidos no Decreto nº 5.123/2004, o SINARM autoriza a compra da arma de fogo através de certificado válido em todo território nacional. Conforme o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento é proibido o porte de arma de fogo por cidadão comum em todo território nacional, sendo permitido apenas para classes de profissionais que possuem função de segurança pública ou privada. O porte de arma ao cidadão comum pode ser concedido caso o mesmo comprove a efetiva necessidade e se enquadre nos requisitos estabelecidos em lei (PASSOS, 2018).

Segundo Quintela e Barbosa (2015) a comprovação da necessidade do porte de arma é uma das maiores barreiras para que o cidadão conquiste o direito do uso

da mesma, vez que está sujeito à decisão do Estado para a autorização da compra de arma de fogo e para a licença de porte (PASSOS, 2018).

Entretanto, esse não é o único obstáculo estabelecido pela lei. Em seu artigo 11 ficou estabelecida a cobrança de taxas para que seja realizado o registro da arma de fogo e a renovação deste, além da taxa de expedição e renovação do porte legal de arma de fogo, bem como a expedição de segundas-vias desses documentos. Os valores dessas taxas são altos, além de ficar restrita a quantidade e indivíduos com acesso à arma de fogo (PASSOS, 2018).

No que se refere aos crimes mais importantes para o presente trabalho, o Artigo 12 comina pena de detenção, de um a três anos, e multa para quem cometer crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ou seja, para quem possuir arma de fogo em sua residência ou local de trabalho em desacordo com os requisitos da lei. Já o artigo 14, comina pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O artigo 16, por sua vez, atribui pena de reclusão, de três a seis anos, e multa para o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito. Contudo, podemos observar que, ao optar por desobedecer aos termos do Estatuto do Desarmamento, o cidadão comum se sujeita a rigorosas punições (PASSOS, 2018).

3.1.1 Grupos sociais que possuem garantia ao porte de arma de fogo

O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 dispõe sobre quem são as pessoas autorizadas a possuir o porte de arma de fogo em todo país. Dentre elas estão os integrantes das Forças Armadas e das forças policiais. Pelo fato das pessoas votarem contra a proibição da comercialização de arma de fogo no Brasil, existe a possibilidade de outras pessoas, que não estejam elencadas no referido artigo, de requererem o porte de arma de fogo (ALBUQUERQUE, 2013).

O Estatuto do Desarmamento tornou o controle de armas de fogo no Brasil mais rígido e severo, pois, as armas, de fabricação nacional ou estrangeira, devem ser obrigatoriamente cadastradas no Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Há também um controle sobre a transferência de propriedade, perda, roubo, destruição, e até mesmo a modificação de alguma peça da arma (ALBUQUERQUE, 2013).

3.1.2 Aquisição do porte de arma de fogo pelas forças militares e policiais

As forças militares e as forças policiais, por fazerem parte da segurança pública, estadual e/ou federal, não sofreram muitas alterações com a vigência do Estatuto, no que se refere ao porte de arma de fogo, ou a compra de arma para uso pessoal (ALBUQUERQUE, 2013).

Para o uso pessoal, é necessário que os policiais tenham autorização de seu comando. Por exemplo, o policial militar deve pedir autorização para o Comandante da unidade onde estiver lotado, para que seja autorizado a portar arma de uso pessoal, quando não estiver em serviço. Com isso, concedido o porte, deve seguir os mesmos trâmites que o cidadão civil, com a realização do registro da arma no SINARM para policiais civis, ou SIGMA, no caso dos militares (ALBUQUERQUE, 2013).

Para os integrantes dessas instituições, estes ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei nº 10.826/03. A instituição fornece arma para o policial utilizá-la, tanto quando estiver a serviço, como quando estiver de folga. Como em toda regra há exceção, os integrantes das guardas municipais com menos de cinquenta mil habitantes, os agentes de empresa de segurança e os agentes penitenciários, só poderão portar arma de fogo quando estiverem no exercício de suas funções (ALBUQUERQUE, 2013).

A medida provisória 157/2003, transformada na Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004, e publicada no DOU em 13 de maio de 2004, reduziu de quinhentos mil para cinquenta mil, o número mínimo de habitantes por município, para que os Guardas Municipais possam portar arma de fogo quando estiverem em serviço (ALBUQUERQUE, 2013).

Franco (2005) opina sobre esses números, onde diz:

Há de se ressaltar que nos municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes também impera a criminalidade que precisa ser combatida e neste sentido suas Guardas Municipais precisam estar preparadas e armadas para essa missão. Por isso entendemos que mesmo se tratando de municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes os integrantes das Guardas Municipais devem portar arma, quer em serviço quer não. Na maioria das vezes as Guardas Municipais trazem para si a responsabilidade da segurança do Município por isso os seus integrantes não podem andar desarmados nem durante o serviço e nem de folga porque correm riscos de morte por vingança de marginais que são presos por eles e conseguem sair da prisão de alguma forma. (FRANCO, 2005, p. 49).

Os guardas municipais são agentes públicos municipais e compõem o órgão de segurança pública, com atuação de polícia no combate ao tráfico, bem como na prisão em flagrante daqueles que cometem outros crimes. Em razão destes não possuírem o porte de arma quando estiverem de folga, tornam-se alvos fáceis para criminosos.

Para exemplo disso temos ataque mais conhecido contra as forças de segurança no Estado de São Paulo, ocorrido no ano de 2006, onde três guardas municipais foram assassinados quando estavam de folga. Caso possuíssem o porte, poderiam ter evitado, de acordo com a reportagem do site de notícias UOL, de data 16/05/2006 (ALBUQUERQUE, 2013). Em sua obra, Estatuto do Desarmamento anotado (Franco, 2005), cita:

Entendemos que todos os integrantes das Guardas Municipais, seja de município grande ou pequeno, devem portar arma de fogo livremente porque o crime não acontece só nas grandes cidades, mas também nas pequenas e de menor população demográfica. Na verdade, as Guardas Municipais se destinam à proteção do patrimônio público municipal, conforme o artigo 144, CF. (p. 49).

E completa dizendo:

Atualmente as Guardas Municipais atuam ostensivamente de forma que sua atividade não está restrita à proteção dos bens públicos municipais. Os integrantes das Guardas Municipais prestam relevantes serviços à comunidade em apoio as policias civis e militares na prevenção do crime, efetuando prisões em flagrante e se defrontando com marginais que estão na pratica de infração penal. (FRANCO, 2005, p. 49)

Os agentes penitenciários também não possuem o porte de arma para uso pessoal. Em São Paulo, no ano de 2006, oito agentes penitenciários foram mortos (TERRA, 2006).

Já no mais recente ataque, ocorrido no ano de 2012, foram 22 agentes penitenciários mortos quando estavam de folga (Diário do Agente Penitenciário). Isso ocorre pelo fato dos agentes estarem em contato direto com os apenados, muitas vezes em situação do preso ameaçar o agente, por estarem no estrito cumprimento do dever. Contudo, seria um dever do Estado conceder o porte de arma ao agente penitenciário, pois quando em folga, não possui um meio de se defender de um possível ataque iminente (ALBUQUERQUE, 2013).

O Senado Federal, através da Medida Provisória nº 615, em seu artigo 28, possibilita o uso de arma de fogo a agentes prisionais fora do serviço. Porém, a ex-

presidente Dilma vetou integralmente esse artigo, sob a alegação de que “a legislação já assegura a possibilidade de porte de arma para defesa pessoal, conforme a necessidade de cada agente e que a ampliação desse direito deve ser acompanhada das devidas precauções legais, a fim de que a medida não afronte a política nacional de combate à violência e o Estatuto do Desarmamento” (sic.) (ALBUQUERQUE, 2013).

O veto feito pela ex-presidente é em relação à falta de justificativa do agente penitenciário. Ou seja, se este justificar a real necessidade do porte de arma para sua própria defesa, conforme prevê o Estatuto do Desarmamento, é fato que o Departamento de Polícia Federal irá concedê-lo (ALBUQUERQUE, 2013).

Quanto aos funcionários de empresas de segurança, é válido o disposto na lei, pois estes não agem para a segurança da sociedade, e sim de uma empresa privada (ALBUQUERQUE, 2013).

3.1.3 Aquisição do porte de arma de fogo pelo poder judiciário e pelo ministério público

O Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, incisos e parágrafos, não faz nenhuma menção que os membros dos poderes Judiciários e do Ministério Público terão direito ao porte de arma. Com isso, entende-se por mera interpretação da lei, que estes não teriam o direito ao porte de arma de fogo (ALBUQUERQUE, 2013).

Os membros do Poder Judiciário estão elencados no artigo 92 da Carta Magna. Já os membros do Ministério Público, estão no artigo 127, do mesmo dispositivo (ALBUQUERQUE, 2013).

Apesar de o Estatuto nada mencionar em relação a essas autoridades, ambos os poderes possuem amparo em várias leis para o porte de arma de fogo, dentre elas, a citação de algumas (ALBUQUERQUE, 2013). Nosso ordenamento jurídico possui a lei complementar nº 35, de 14 de abril de 1979, que dispõe sobre a lei orgânica da magistratura nacional.

No capítulo II, da referida lei, de título “Das Prerrogativas do Magistrado”, em seu artigo 33, inciso V, estabelece “artigo 35: São prerrogativas do Magistrado: V-portar arma de defesa pessoal” (BRASIL, 1979).

Armas de defesa pessoal, em um rápido conceito, “são aquelas armas curtas, de repetição ou semiautomáticas, de porte individual, com alcance limitado, cujo uso primordial é o de repelir uma agressão” (ALBUQUERQUE, 2013).

A lei complementar é válida para todos os magistrados do território nacional, sejam eles, de direito, federal, desembargadores ou ministros. Portanto, podem requerer o porte de arma junto ao SINARM, sem a necessidade de cumprimento do artigo 4º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento (ALBUQUERQUE, 2013).

Já os membros do Ministério Público, possuem a Lei Orgânica 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de âmbito estadual, e no seu artigo 42 dispõe como prerrogativa dos Promotores:

Artigo 42: Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e de porte de arma, independente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

O Estado de São Paulo possui a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de nº 74, de 26 de novembro de 1993, e cita em seu artigo 223:

Artigo 223: Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentada, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização (SÃO PAULO, 1993).

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, em seu artigo 18, inciso I, alínea “e” dispõe: Artigo 18: “São prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União: I – Institucionais: E – o porte de arma, independente de autorização.” As leis que permitem o porte de arma aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público são anteriores ao Estatuto do Desarmamento e estas são denominadas leis complementares (ALBUQUERQUE, 2013).

Contudo, Ferreira Filho (2005) completa “a lei complementar não pode contradizer a Constituição” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Do processo legislativo, 2005, 5ª Ed, pág. 247). Portanto, as leis complementares são normas previstas pelo constituinte, dentro de um rol taxativo observado pelo legislador, e que, quando feitas, não devem desrespeitar a Carta Magna, e sim agir de forma para constitucional, ou seja, de complementar determinadas matérias que a

Constituição não prevê, dentre elas, “designar leis relativas à organização dos poderes públicos” (FERREIRA, 2005, p. 246).

Já as leis ordinárias, ao conceito de Ferreira Filho (1995):

[...]. É ato legislativo típico. É um ato normativo primário. Em regra, edita normas gerais e abstratas, motivo por que, na lição usual, é conceituada em função da generalidade e da abstração. Não raro, porém, editam normas particulares, caso em que a doutrina tradicional a designa por lei formal, para sublinhar que lei propriamente dita só é aquela, a que tem matéria lei, por isso chamada de “lei material” (FERREIRA, 1995, p. 200).

Conceituada ambas as leis, tanto complementar (ou lei orgânica), que regulamenta sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário, quanto o Estatuto do Desarmamento, denominada lei ordinária, há agora, a discussão se prevalece o disposto no artigo 6º do mencionado Estatuto ou se as leis orgânicas permitem ao magistrado ou promotor, o porte de arma de fogo de uso restrito ou permitido, sem a necessária autorização (ALBUQUERQUE, 2013).

Observado que não há no nosso ordenamento jurídico, a hierarquia de normas, através da pirâmide de Kelsen, o legislador dispôs ao final da redação do artigo 6º, do Estatuto, “salvo para os casos previstos em legislação própria”. As leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público são legislações próprias, em vigência, portanto, os Magistrados e Promotores possuem o direito a porte de arma. 40, cujo documento é expedido pelo próprio órgão em que atua, com a arma registrada em seu nome. O registro de arma de fogo, de uso restrito, será feito junto ao Exército, conforme artigo 27 do decreto 3.665/2000, e decisão do Conselho Superior de Magistratura, em sessão realizada no dia 14 de abril de 2004. E de uso permitido, junto a Polícia Federal (ALBUQUERQUE, 2013).

Em caso de algum Magistrado ou Promotor seja pego em posse de arma de fogo, que não esteja registrado em seu nome, responderá pelo crime respectivo previsto no Estatuto do Desarmamento (ALBUQUERQUE, 2013).

Essas legislações próprias somente podem estabelecer prerrogativa do porte de armas caso tenham caráter federal (ALBUQUERQUE, 2013).

3.1.4 Aquisição do porte de arma de fogo pelos oficiais de justiça

Oficial de Justiça é um servidor público, auxiliar permanente da Justiça, pois possui vínculo direto ao Tribunal de Justiça. Possui funções externas ao juízo,

conforme enumera o artigo 143 do Código de Processo Civil (ALBUQUERQUE, 2013).

O Estatuto excepciona o porte de arma para casos previstos em legislação própria. Os oficiais não possuem essa legislação que autoriza o porte de arma de fogo (ALBUQUERQUE, 2013).

A autorização para o porte de arma de fogo é um ato administrativo unilateral, discricionário do superintendente da Polícia Federal, que pode autorizar ou não o porte e só cabe recurso ao Diretor Geral da Polícia Federal (ALBUQUERQUE, 2013).

Para a obtenção do porte de arma de fogo, nos moldes do artigo 10 da lei 10.826/2003, o requerente deverá atender as exigências previstas no artigo 4º da mesma lei, e demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física (ALBUQUERQUE, 2013).

A instrução normativa nº 23/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, em seu artigo 18, § 2º, inciso I dispõe:

Artigo 18: Para obtenção do porte de arma de fogo: §2º: São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do §1º do artigo 10 da lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais.

Conforme Saldanha, “há de se verificar a legalidade e/ou alcance do disposto no artigo 18, §2º da Instrução Normativa nº 23/2005. Não obstante, a referida norma ainda encontra-se em vigor, merecendo acolhida face ao poder hierárquico emanado do Senhor Diretor Geral.” (ALBUQUERQUE, 2013).

A própria Polícia Federal possui dúvidas com relação à legalidade de sua instrução normativa. Como o ato de autorização do porte de arma de fogo é discricionário do superintendente, a Polícia Federal tem negado o porte a esses servidores, mas nada impede do interessado entrar com o pedido de porte de arma de fogo para uso da defesa pessoal, desde que comprovem, por meio hábil, os perigos a que estão submetidos (ALBUQUERQUE, 2013).

Em um mandado de segurança impetrado pelo oficial de justiça do Distrito Federal, Marcus Vinicius Ataíde de Souza, que teve seu pedido negado pelo superintendente regional da Polícia Federal de Brasília, a juíza em 1ª instância concedeu liminar para a garantia de uso de porte de arma de fogo, independente de

estar trabalhando, pois “é notório que o Oficial de Justiça lida diariamente com diversos tipos de situações e cumpre determinações judiciais que podem desencadear reações violentas”. (ALBUQUERQUE, 2013).

A União recorreu através de agravo de instrumento (0025657-56.2012.4.01.0000 / TRF1), mas o relator manteve o mandado de segurança, “tendo em vista a natureza das atividades, eminentemente de risco, exercidas por servidor público que executa ordens judiciais”. O relator ressaltou ainda que a lei 10.826/03 estabelece requisitos que o individuo deve cumprir para entrar com o pedido de porte de arma de fogo. O TRF da 1ª Região confirmou ainda que “a função de Oficial de Justiça está enquadrada, como atividade de risco, já que estes servidores lidam diariamente com os mais diversos tipos de situações e cumpre determinações judiciais que podem desencadear reações violentas”. (ALBUQUERQUE, 2013).

3.2 AVERIGUAÇÃO ESTATÍSTICA DO MAPA DE VIOLÊNCIA COM ARMAS DE FOGO NO BRASIL E APRECIACÃO DA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

De acordo com os registros do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) entre 1980 e 2014, morreram quase um milhão de pessoas (967.851), vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passam de 8.710, no ano de 1980, para 44.861, em 2014, o que representa um crescimento de 415,1%. Devemos considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 65%. Porém, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional, ainda impressiona pela sua magnitude. Essa eclosão das mortes foi alavancada, de forma quase exclusiva, pelos Homicídios por Arma de Fogo (HAF), que cresceram 592,8%, setuplicando, em 2014, o volume de 1980; enquanto os suicídios com armas de fogo aumentaram 44,8%, menor que o crescimento populacional, e as mortes acidentais caíram 3,6%. Por último, as mortes por arma de fogo de causalidade indeterminada, isto é, sem especificação, onde não se sabe se foi por suicídio, homicídio ou acidente, tiveram uma queda moderada de 20,4%. Como podemos observar pelos números, os homicídios representaram, ao longo do período analisado, 85,8% do total de mortes por armas de fogo. Mas uma grande parte da massa de mortes por armas de fogo de causalidade indeterminada deveria ser creditada na fileira dos homicídios. Por esse motivo, é possível afirmar que praticamente 95% da utilização letal das armas

de fogo no Brasil têm como finalidade o extermínio intencional do próximo (WAISELFISZ, 2016).

Esses dados indicam que as políticas de desarmamento, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter o processo e fazer os números regredirem. Apesar de ser frequentemente utilizada, tanto a favor quanto contra o Estatuto do Desarmamento, a leitura que utiliza o número de vítimas de HAF para sopesar as políticas de controle de armas de fogo, instauradas em 2004, não é totalmente correta, já que desconsidera que nesse período a população do país também cresceu (WAISELFISZ, 2016).

Ainda assim, se pelo número absoluto de vítimas já se observa uma quebra significativa no ritmo de crescimento, ao considerarmos as taxas de HAF que, por definição, incorporam nas análises as variações de população, o impacto das políticas de controle das armas, inauguradas em 2003, fica bem mais evidente. Em primeiro lugar, salvo nos homicídios, nas restantes causas básicas as taxas caem ao longo do tempo: 20,3% nos suicídios; 38,0% nos acidentes e 52,2% nas causas indeterminadas. O único fator a explicar o aumento das taxas globais de mortalidade por armas de fogo são os homicídios, que se tornam a finalidade quase exclusiva do uso de arma de fogo no período (WAISELFISZ, 2016).

Efetivamente, se no início de nossa série histórica os homicídios representavam, em média, aproximadamente 70% do total de mortes por armas de fogo, a partir de 1992 começa uma íngreme escalada, até 1997. A partir desse ano, a participação continua crescendo, mas em ritmo bem menor. Já em 2014, os homicídios representam quase a totalidade das mortes por armas de fogo: 94,3%. Assim, temos um duplo processo que parece configurar um círculo vicioso e mortífero: por um lado, desde 1980, crescimento dos índices de homicídio no país, com tendência à estagnação nos últimos anos, a partir de 2004: por outro lado, crescimento do uso das armas de fogo como instrumento para perpetrar esses homicídios, como veremos adiante (WAISELFISZ, 2016).

Em 1980, as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Nessa época, a maior parte dos assassinatos era cometida pelo uso de força física, facas, afogamento/sufocação, etc. Até 1983, o índice cai ainda mais, para 36,8%, praticamente um em cada três homicídios. A partir desse ano, começa uma íngreme escalada que vai durar até 2003, quando as armas de fogo já são responsáveis por 70,8% dos homicídios (WAISELFISZ, 2016).

A partir de 2004, a situação se estabiliza: nos 10 anos seguintes, a participação praticamente estagnou na faixa de 71%. Por esses dados, podemos inferir que, num longo período anterior à promulgação das políticas de controle das armas, a utilização das armas de fogo para a resolução de conflitos teve uma espiral íngreme de crescimento, com o conseqüente agravamento da letalidade dos conflitos (WAISELFISZ, 2016).

3.3 ANALÍSE DO PORTE DE ARMA DE FOGO EM OUTRAS NAÇÕES

3.3.1 Nos Estados Unidos

Sabemos que os norte-americanos são fissurados por armas de fogo e fazem da prática do tiro um hobby, por isso existem nos Estados Unidos vários clubes de tiro para todos os cidadãos, onde estes se reúnem para praticarem essa atividade tida como um lazer (ALBUQUERQUE, 2013).

O direito ao porte de arma nos Estados Unidos está consolidado na Segunda Emenda da Constituição Americana, “Bill of Rights” de 1789. A referida emenda foi aprovada em 15 de dezembro de 1791, com validade até os dias de hoje. Esta afirma que “sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido” (ALBUQUERQUE, 2013).

De acordo com um estudo revelado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e intitulado de “A Globalização do Crime: Uma avaliação sobre a ameaça do Crime Organizado Transnacional”, o país possui cerca de 270 milhões de armas de fogo em poder de civis, e nem por este motivo, lideram o ranking de mortes por armas de fogo. Pelo contrário, em um estudo realizado em 2010 pela PewResearch Center, os crimes ocorridos com o uso de armas de fogo nos Estados Unidos diminuiriam 49%. Ou seja, houve uma redução de sete homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes em 2003, para 3,6 em 2010 (ALBUQUERQUE, 2013).

No país, todos os estados possuem autonomia para legislar com relação ao porte de arma de fogo. Em alguns estados, principalmente onde o Partido Republicano governa, o uso de armas de fogo é mais liberal, ao contrário do que ocorre nos estados governados pelo Partido Democrata, ou seja, seu uso é menos liberal. Estima-se que existe mais de 300 legislações sobre armas de fogo. Por exemplo, temos o estado da Flórida, que passou a permitir o porte em 1987, com validade de três anos e com treinamento obrigatório de apenas cinco horas, mas que resultou em uma queda nos índices de criminalidade, de 324 para 224, para cada grupo de 100 mil habitantes, de 1988 a 1996 (ALBUQUERQUE, 2013). Para adquirir uma arma de fogo nos estados americanos, é só se dirigir a uma loja autorizada, apresentar documento pessoal, e escolher a arma e logo após é realizada uma pesquisa online de antecedentes e doenças mentais, e caso o cidadão já esteja apto, este já pode sair da loja portando sua arma de fogo. Não é necessário registro e nem autorização por qualquer autoridade, sendo que o porte já é previsto constitucionalmente. Nos estados menos liberais, e/ou quando o cidadão deseja adquirir armas de calibres mais potentes, a aquisição pode levar em média três dias, e mesmo assim ainda é menos burocrático que no Brasil (ALBUQUERQUE, 2013).

Contudo, o cidadão possuindo uma arma para sua autodefesa, o índice de criminalidade diminui, pois isso gera tanto um obstáculo para os criminosos como causa receio para estes, fazendo com que haja uma restrição ao cometimento de crimes contra o cidadão. O livro “Mais armas, menos crimes”, fruto de uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, demonstra que nos estados onde o porte de arma de fogo é considerado um direito do cidadão, como o Estado do Arizona, Texas, o índice de homicídios é menor, sendo 5,1 a cada grupo de 100 mil habitantes. Já nos estados com porte discricionário essa taxa aumenta em 43%, e onde o porte é totalmente proibido, como o Estado de Massachusetts, o aumento em 127% (ALBUQUERQUE, 2013).

Isto demonstra que arma de fogo, quando nas mãos de cidadãos de bem, não aumenta o índice de violência, visto que, não são estes os responsáveis pelo aumento da criminalidade. Pelo contrário, haverá uma redução, pois, os criminosos ficarão receosos em enfrentar uma pessoa que esteja portando uma arma de fogo e coloque sua vida em risco, apenas e tão somente com o intuito de defender-se de injusta agressão (ALBUQUERQUE, 2013).

3.3.2 Na Suíça

É na Suíça que se concentra o maior número de armas de fogo por habitante. Quando os homens completam 18 anos de idade, estes são obrigados a cumprir o serviço militar, ou milícias armadas suíças, até os 20 anos. De acordo com a sua Constituição Federal de 1847, o Exército é obrigado a equipar os membros do serviço militar com roupas e armas (ALBUQUERQUE, 2013).

Os recrutas, após o primeiro período de treinamento, que são três, devem guardar suas armas, munições e equipamentos, em suas residências, até o término do serviço militar, que se dá aos 50 anos para os recrutas, e 55 anos para os oficiais. Juntamente com as pistolas 9mm e os fuzis assalt 90 (calibre 5,6mm) distribuídos a todos os reservistas, também são entregues 24 cartuchos em embrulhos selados para o uso em emergências, sendo que a munição é o único equipamento que o reservista tem que prestar contas (ALBUQUERQUE, 2013).

É obrigatória a inspeção anual de equipamentos e exercícios de tiro ao alvo pelos soldados. E pelos índices de criminalidade cometidos com o uso de arma de fogo naquele país, que são insignificantes, conclui-se que não é o armamento que ele recebeu do próprio governo, e que guarda em casa, que o fará tornar-se violento. A taxa é tão baixa, que não foi incluída no Mapa da Violência de 2013, feito pelo CEBELA (Centro Brasileiro de Estudos Latinos Americanos). Porém, em um estudo realizado pela UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime) em 2012, a taxa de homicídio intencional é de 0,7 para cada 100 mil habitantes, ou seja, um número insignificante em relação à quantidade de armas que o país possui (ALBUQUERQUE, 2013).

No dia 13 de fevereiro de 2011 foi publicada pela Folha de São Paulo uma reportagem que divulgou alguns números fornecidos pelo Ministério da Justiça da Suíça, onde cerca de dois milhões de armas são mantidas em casa, sendo uma para cada três habitantes (ALBUQUERQUE, 2013).

Não são necessários procedimentos especiais para adquirir armas longas nesse país. Porém, as armas curtas são vendidas apenas para aqueles que possuem certificado de compra, emitido pela autoridade local. É livre o tráfico de arma no país, sem qualquer restrição, como também é muito comum os cidadãos serem vistos portando suas armas em locais públicos, como em transportes coletivos ou praças (ALBUQUERQUE, 2013).

A única lei de “controle de armas” existente na Suíça foi criada para a Segunda Guerra Mundial, e dispõe: “todo homem deve saber atirar perfeitamente a 300 metros de distância”. Isso com o intuito de se evitar o confronto aproximado, no caso da Alemanha de Hitler invadir a Suíça (ALBUQUERQUE, 2013).

Contudo, a Suíça demonstra que a relação de armas e pessoas não influencia no aumento da criminalidade de um país. Mas também mostra que é necessária uma educação cultural por parte de um Estado pronto a atender as necessidades dos seus cidadãos. O Governo Suíço impõe ao cidadão a posse de arma em sua residência, e esta imposição é aceita pelo mesmo, demonstrando uma grande importância na educação cultural quanto ao uso de arma de fogo (ALBUQUERQUE, 2013).

4. BREVE ANÁLISE DE ALGUNS PROJETOS DE ALTERAÇÃO E DE REVOGAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A REALIDADE DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

4.1 A LEGISLAÇÃO E A CRIMINALIDADE NO PAÍS

Sem dúvidas, para além de outras hipóteses, o uso indiscriminado de armas de fogo tem relação direta com criminalidade (MOREIRA, 2006, p.10).

Todavia, analisando a legislação vigente, pensamos que, em fiel observância as estatísticas criminais, uma rígida legislação desarmamentista, não seja o caminho a ser percorrido pelo Estado para resolver tal questão.

Na prática, as medidas constantes da Lei n. 10.826/2003, parecem absolutamente inexequíveis, e nem mesmo em termos teleológicos, ostentam a sua finalidade (SILVA, 2015, p.50).

Logo, faz-se cogente o desenvolvimento de um estudo voltado ao enfrentamento das mazelas que afligem a sociedade, diante de um sistema de segurança pública anacrônico.

Isso porque, o desarmamento civil, atingiu, quase que exclusivamente o cidadão que possuía legalmente uma arma para fins de defesa pessoal. Aqueles que, possuíam ou possuem armas com a finalidade de praticar infrações penais, não sofreram as consequências pretendidas pelo legislador, em grande medida, pelo fato de serem as armas adquiridas por meios ilícitos (SILVA, 2015, p.51).

Nesta linha de pensamento, assevera Lima (2009, p.94):

No Estatuto do Desarmamento há uma contradição dentro dessa ótica criminal, porque ali o alvo da sanção é o “cidadão de bem” e não o “bandido” assim percebido no senso comum, que é aquele a quem cabe à sanção criminal mais rígida. O “cidadão de bem” é o centro do campo político em sua demanda de segurança pública. O sujeito a quem se quer exercer a punição exemplar não é mais o “bandido”, ou aquele ator social visto como criminoso, ou o costumeiramente criminalizado por um delito de maior visibilidade, mas o “cidadão de bem” de quem se quer tolher um direito.

Precipuamente por isso, mas também por considerar que não há base legal para se sustentar a ilicitude do porte, ou mesma da posse de arma de fogo, pelo simples fato de não haver efetiva lesão ou sequer ameaça de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado, acreditamos ser bem mais útil e eficaz uma reanálise sobre a in (aplicabilidade) do estatuto do desarmamento como mecanismo de combate a violência.

Há, todavia, quem entenda que, a priori o estatuto do desarmamento é de fundamental importância no combate à criminalidade, tendo, inclusive, cumprido o papel a que se destina a lei, minimizando, ao menos nos dois primeiros anos de vigência, os crimes praticados com arma de fogo (LOTTERMANN, 2012, p.35-36).

Para aqueles que defendem tal posição, o estatuto somente não tem apresentado melhores resultados nos anos que se seguem, em razão da ausência de políticas públicas voltadas a geração de empregos, a erradicação da pobreza e do analfabetismo, etc.

Por esse ângulo assevera Lottermann (2012, p. 35):

O que fica comprovado é que querendo ou não, de certa forma a Lei 10.826 de 2003 juntamente com as constantes campanhas de recolhimento de armas de fogo, fez com que diminuíssem as taxas de homicídios, mesmo que pouco. Ficando bem nítida nos gráficos, onde apontam que após o Estatuto do Desarmamento em 2003 ocorreu uma baixa nos índices de homicídios praticados com armas de fogo: [...] Porém é de se salientar que a falta de investimentos do governo na educação, saúde, distribuição de renda, faz com que tais índices de violência aumentem.

Com a devida vênia, a nosso ver, a legislação em comento, além de estar em completo descompasso com a realidade do país, devido ao alto índice de criminalidade, não condiz com os anseios da população. Porquanto, à primeira vista, pode-se pensar que a proibição do comércio e o controle da circulação de armas ocasionariam a diminuição da violência urbana. Contudo, a experiência internacional e os próprios resultados obtidos até então no Brasil, atestam o contrário. Como bem adverte Farias (2015, p.19):

Em consideração ao estatuto em análise, nota-se que as sociedades que apresentam uma maior flexibilização ao porte de arma têm uma redução nos crimes violentos, enquanto alguns estados com experiências desarmamentistas acabam sentindo o efeito contrário, a exemplo do Brasil que atualmente são assassinadas quase 60 mil pessoas por ano. Tendo em vista os dados pesquisados, percebe-se que o porte de arma pode ser um meio de defesa do cidadão e que o criminoso acaba inibido a praticar o crime diante da possibilidade de uma reação de legítima defesa efetiva em que o ofendido esteja armado ou em igualdade de condições contra seu agressor. Neste caso, embora prevista na legislação, a legítima defesa é algo um pouco difícil de pôr em prática, o que temos é uma situação de vulnerabilidade total diante de uma situação concreta.

Acrescentamos por oportuno que o direito de autodefender-se está intrinsecamente ligada à justiça penal, podendo ser considerada como inerente a condição humana, razão pela qual o referido instituto possui previsão expressa em nosso ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2012, p.909-910).

Dispõe o artigo 25 do Código Penal (BRASIL, 1940), in verbis: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Desse modo, fica claro que, não é razoável o indivíduo ter sua liberdade de escolha e seu direito à autodefesa limitada ao arbítrio estatal, sem que lhe seja assegurado condições de mínima existência e de segurança para viver com dignidade.

Com acerto, enfatizamos que é hora de repensar o desarmamento no Brasil, a fim de se amenizar a sensação de proteção deficiente da sociedade. Nesse ponto acrescenta Rocha (2016, p.52): “Conclui-se, pois, que a adoção de uma política de facilitação de acesso a armas de fogo pela população civil constitui-se, no atual momento, a medida mais adequada a ser tomada, com vistas ao combate à violência no país.”.

Superado este ponto, é importante ressaltar que não se confundem as definições de porte e de posse de arma de fogo. Esses institutos podem ser entendidos respectivamente como:

“[...] agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição.”¹⁷ Não é preciso que o sujeito seja proprietário da arma. Assim sendo, o sentido de possuir tem o sentido legal de ter em seu poder. Porte está ligado a trazer consigo a arma de fogo. DAMÁSIO define portar como “[...] a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote etc.). Trata-se de conduta típica permanente.” (JESUS, 2005, p.34, *apud* MOREIRA, 2006, p.21).

Impende acrescentar ainda, que o estatuto do desarmamento não afastou peremptoriamente a possibilidade de aquisição de uma arma de fogo pelo particular. No entanto, as formalidades legais exigidas, acabam por inviabilizar e desestimular as pessoas. Assim expõe Rocha (2016 p.21-22):

Dentre toda a longa lista de exigências, há um ponto que acabou por se constituir no principal óbice para o cidadão comum adquirir uma arma: a declaração de efetiva necessidade, prevista no inciso I. Na prática, o que a norma previu como uma declaração, a autoridade do DPF encarregada de analisar o processo recepciona-a como uma justificativa. Sendo assim, a autoridade realiza um julgamento de mérito da justificativa e, no caso de não concordar com as razões apresentadas, indefere o pedido. E esse tem sido o desfecho mais comum dos requerimentos.

Com isso, chega-se à óbvia conclusão de que se deve permitir ao cidadão plenamente capaz e dotado da técnica necessária ao manuseio de armas de fogo,

sem maiores formalidades legais, o direito de portar ou, pelo menos possuir, uma arma de fogo como instrumento de defesa própria e de sua família.

4.2 PROJETO DE LEI Nº 3722/2012

Projeto de lei apresentado em 19 de março de 2016 pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça do partido político PMDB/SC, o qual disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003. Sua situação atual encontra-se pronto para pauta no Plenário.

4.3 PROJETO DE LEI Nº 6717/2016

Projeto de lei apresentado em 14 de dezembro de 2016 pelo Deputado Afonso Hamm do partido político PP/RS, o qual disciplina sobre o porte rural de arma de fogo. Sua situação atual encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4.4 PROJETO DE LEI Nº 704/2015

Projeto de lei apresentado em 12 de março de 2015 pelo Deputado Ronaldo Benedet do partido político PMDB/SC, o qual insere nos direitos dos advogados o porte de arma de fogo para defesa pessoal. Sua situação atual encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

4.5 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 175, DE 2017

Projeto de decreto legislativo apresentado no ano 2017, o qual convoca plebiscito sobre a revogação do Estatuto do Desarmamento. Atualmente encontram-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 10.826/2003(Estatuto do Desarmamento) restringiu a comercialização, o porte e a posse de arma de fogo em todo o país. Contudo, paradoxalmente, após quase 15 (quinze) anos de vigência da lei, o país continua apresentando o maior número de mortes por arma de fogo em todo o mundo. Como se vê em que pese o notório propósito de reduzir a violência, o estatuto, não logrou êxito em seu intento.

Assim, resta comprovado o insucesso, e para alguns a ineficácia da Lei n. 10.826/2003. Com isso, faz-se necessário não apenas refletir sobre a flexibilização da interpretação da referida lei, mas também sobre a possibilidade de se legalizar o porte de arma de fogo, ou, no mínimo, a posse.

Isso também se justifica pelo fato de o Estado não possuir condições de tutelar, permanentemente, a vida, a integridade física e o patrimônio da população. Nesse sentido, não soa desarrazoado permitir que o cidadão exerça seu direito à autodefesa, frente à impossibilidade ou ineficiência da prestação estatal.

Convém notar, que, é lícito ao particular, excepcionalmente, conforme prevê o artigo 23, inciso II, o e artigo 25, ambos do Código Penal, utilizar-se de meios moderados para repelir agressão injusta e atual a fim de salvaguardar um bem jurídico.

No entanto, ao se examinar as legislações relacionadas à temática, verificamos que a já revogada Lei n. 9.437/97, bem como a Lei n. 10.826/03, ainda em vigor, não foram aptas a alcançar o fim almejado de reduzir significativamente os índices de violência.

Por tudo isso, parece-nos que a incolumidade pública encontra-se seriamente comprometida, seja pela deficiência na prestação do serviço público de segurança, seja pela dificuldade do cidadão em exercer seu direito à autodefesa. Hoje, portanto, já não há mais espaço para métodos improfícuos, a situação demanda uma atuação mais organizada e factível, e talvez um novo aperfeiçoamento legislativo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe de Paula. **A política de desarmamento no Brasil e suas relações com a concessão do porte de arma.** 2013. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2013.

BACHA, Reinaldo Sergio. **Constituição Federal: leis complementares e leis ordinárias.** 2004.

BATISTA, Liduina Araújo. **O uso de armas de fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento.** 2009, São Paulo, p. 85-94 Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. 1v.

BRASIL, Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm.> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL, Estatuto do Desarmamento de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.** Leia mais: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm> Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de abril de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.** Leia mais: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm.> Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

CARVALHO, Rayana Silva. **Liberdades Constitucionais: breves anotações**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,liberdades-constitucionais-breves-anotacoes,42324.html>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Balço da violência: mortos em São Paulo chegam a 115**. 2006, Rio Grande do Sul, p. 45-68, Leia mais: <http://www.conjur.com.br/2006-mai-16/numero_mortos_sao_paulo_sobe_115>. Acesso em 19/10/2018

Curso de Formação Policial Turma Alfa Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM. Anápolis-GO, 2018.ROCHA, L. V. **O Desarmamento Civil e a Violência no Brasil**. 2016. Monografia (Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2016.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Migalhas. Direitos fundamentais e armas de fogo**. 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

FARIAS, J. dos S. **Porte de Arma Como Instrumento de Enfretamento da Violência**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito)–Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do processo legislativo**. 7ª Edição. Saraiva. 2012.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento anotado**. 2ª Edição. Editora Servanda. 2005.

Jornal Jurid. **O Direito ao porte de arma de fogo em análise: o Direito de Autodefesa do cidadão**. 2017, Rio de Janeiro, p. 22-56, Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/o-direito-ao-porte-de-arma-de-fogo-em-analise-o-direito-de-autodefesa-do-cidadao>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

LIMA, E. C. **A Campanha Do Referendo Do Desarmamento**. 2009. Dissertação De Mestrado (Mestrado Em Sociologia) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2009.

LOTTERMANN, V. H. S. **A Evolução Legislativa Do Controle Da Arma De Fogo Na Sociedade Brasileira: O Desarmamento E As Taxas De Crime De Homicídios**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade De Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub. Brasília, 2012.

MARTINS, Paulo Eduardo. **Estatuto do desarmamento**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/852/1/paulo%20eduardo.docx_>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

MOREIRA, F. A. de S. **O Estatuto do Desarmamento e o Porte de Arma de Fogo no Brasil**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

OLIVEIRA, Gabriel. **Mapa da violência 2016 mostra recorde de violência no Brasil**. In: CEERT: portal eletrônico de notícias. Disponível em: Acesso em 28 de outubro 2018. PASSOS, Paulo Eduardo Martins. **Estatuto do Desarmamento**.

ROCHA, L. V. **O Desarmamento Civil e a Violência no Brasil**. 2016. Monografia (Altos Estudos de Política e Estratégia) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2016.

PASSOS, Paulo Eduardo Martins. **Estatuto do Desarmamento**. 2018. Curso de Formação Policial Turma Alfa Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgp/handle/123456789/852>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

PL 3722/2012 Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>
>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 175, DE 2017. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130695>>

PL 6717/20/2016 Disponívem em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121416>>

PL 704/2015 Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=996818>>

ROSENFELD, Denis. **Devemos liberar as armas? Sim**. In: Revista Época: portal eletrônico de notícias, 12 de outubro de 2018.

SÃO PAULO, Lei Orgânica nº 734, de 26 de novembro de 1993. **Institui a Lei Orgânica do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1993/lei.complementar-734-26.11.1993.html>.> Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Em 5 anos, violência no Brasil mata mais que a guerra na Síria**. In: Exame: portal eletrônico de informações. 2016. Disponível em: Acesso em 28 de outubro 2018.

SILVA, S. H da. **O Estatuto do Desarmamento e a sua (Re)Discussão**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2015.

TERRA. **Ataques do PCC deixam 52 mortos em São Paulo**. Terra. 2006. Leia mais: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/guerraurbana/interna/0,,OI1004011-EI7061,00-Ataques+do+PCC+deixam+mortos+em+Sao+Paulo.html>> Acesso em 19 de outubro 2018.